



<b>PROCEDIMENTO</b>	2021001010014702
<b>CLASSE</b>	NOTÍCIA DE FATO
<b>ASSUNTO</b>	Probidade
<b>PORTARIA DE INSTAURAÇÃO Nº 016/2021/2ªPJ CER</b> <b>INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO</b>	

**EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.** Ato de Improbidade Administrativa. Lesão ao Erário. Violação aos Princípios da Administração Pública. Doação de Imóvel Público para a OAB Seccional Cerejeiras sem o regular procedimento licitatório.

**INVESTIGADOS: AIRTON GOMES, Ex-Prefeito, TRUMAM GOMES CORCINO DE SOUZA, então Presidente da Subseção da OAB e outros.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, por meio da Promotora de Justiça signatária, no exercício de suas atribuições e com fundamento no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 43, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** também, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a



proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, educação, saúde e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

**CONSIDERANDO** que são princípios norteadores da Administração Pública, a Legalidade, a Moralidade, a Impessoalidade, a Publicidade e a Eficiência, neste inserido o princípio da Razoabilidade;

**CONSIDERANDO** que, nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo<sup>1</sup> “o dever de probidade exige que o administrador público, no desempenho de suas atividades, atue sempre com ética, honestidade e boa-fé, em consonância com o princípio da moralidade administrativa”;

**CONSIDERANDO** “que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei (...)” (art. 10 da Lei 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que “constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (...)” (art. 11 da Lei 8.429/92);

**CONSIDERANDO** que os bens públicos estão descritos no Código Civil Brasileiro (Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a partir do art. 99, nos seguintes termos:

“Art. 99 - São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - **os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive de suas autarquias;**

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

---

<sup>1</sup> In ALEXANDRINO; PAULO. Direito Administrativo Descomplicado. 22. ed. rev., atual. São Paulo: Método, 2014, p. 212.



Parágrafo único - Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado." (grifamos).

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública somente pode fazer a alienação de bens desafetados do uso público mediante lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação, conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

*"O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou para fins administrativos específicos, isto é, enquanto guardarem afetação pública. É evidente que uma praça ou um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver esta destinação, mas poderá ser vendido, doado ou permutado desde que desafetado previamente, por lei, de sua destinação originária." (Direito Administrativo Brasileiro: 29ª ed. Malheiros Editores. São Paulo, 2004. p. 512).*

**CONSIDERANDO** que a legislação positiva prevê que os bens, após integrados ao patrimônio da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sofrem de peculiar inalienabilidade<sup>2</sup>, podendo ser alienados os bens dominicais, nos termos do art. 101 do Código Civil, pelas formas de contratação adotadas pelo direito privado ou público, desde que, necessária e obrigatoriamente, os bens estejam desafetados e que haja interesse público na alienação;

**CONSIDERANDO** que a doação é o ajuste em que o proprietário (doador) transfere a outrem (donatário) bem de seu patrimônio, a título de mera liberdade. Este tipo de contrato é de direito privado e está regulado nos artigos 538 e seguintes do Código Civil;

**CONSIDERANDO** que, acerca do tema, a Constituição do Estado de Rondônia, em seu art. 120, Parágrafo Único, dispõe que:

**"Art. 120 - Os bens dos Municípios não podem ser objeto de doação ou cessão gratuita, cabendo à lei municipal autorizar-lhes a**

<sup>2</sup> In José dos Santos Carvalho Filho, in Manual de Direito Administrativo, 6ª ed., 2000, Ed. Lumen Juris, págs. 809 e 810;



**alienação, precedida sempre de concorrência pública.**

Parágrafo único - **Autorizada pelo Legislativo Municipal, poderá a Prefeitura promover a doação de bens, no interesse social, a pessoas cuja renda mensal seja comprovadamente de até três salários mínimos, a entidades federais, estaduais e municipais, ou a instituições particulares legalmente reconhecidas como de utilidade pública, associações de classe e entidades religiosas.** (DESTAQUEI)

**CONSIDERANDO** que, conforme teor do art. 21, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Cerejeiras, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, **especialmente sobre bens de Domínio do Município** e que o art. 22, XIV, da mesma norma, dispõe que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, aprovar, previamente, a alienação ou concessão de imóveis municipais;

**CONSIDERANDO** que a alienação pura e simples de bem público imóvel, deve respeitar o insculpido no artigo 17, da lei 8.666/93, realizando-se a licitação pela modalidade de concorrência, ou em alguns casos específicos por leilão (artigo 19 da Lei n. 8.666/93), observados os seguintes requisitos; a) autorização legislativa; b) interesse público devidamente justificado; c) avaliação prévia;

**CONSIDERANDO** que o art. 17, I, "b" da Lei n. 8.666/93 expõe que:

"Art. 17 - A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, **será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

[...]

b) **doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;**" (grifamos).



**CONSIDERANDO** que a exigência do processo licitatório se torna dispensado, tendo em vista que a doação, em tese, se dá por interesse público, isto porque suprimido o texto restritivo da alínea "b" do inciso 17, da Lei Federal nº 8.666/93, apoiando-se em decisão do Supremo Tribunal Federal que interpretou a Lei de Licitações no sentido de sustar a aplicação de tal alínea, do artigo mencionado;

**CONSIDERANDO** que, apesar de dispensada a licitação, é necessário um Procedimento para sua concretização, não apenas o simples fato de não fazê-la;

**CONSIDERANDO** que a dispensa à licitação não dispensa a necessidade de avaliação prévia;

**CONSIDERANDO** que, neste caso, trata-se de doação de imóvel urbano, denominado Lote 03, da Quadra A-12, Setor A, com área total de 160,00m<sup>2</sup>, efetivada entre o Município de Cerejeiras e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de Cerejeiras, cujo procedimento não obedeceu os ditames legais, eis que limitou-se, somente e tão somente, a criação de Lei Municipal (Lei nº 2.385/15) que autorizou a doação do citado imóvel, sem prévia avaliação e nem mesmo desafetação;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a Lei autorizadora fixou condição para o implemento da doação, qual seja, o prazo máximo de 02 (dois) anos para o início das obras, sob pena de o imóvel retornar ao domínio do Município, prazo esse prorrogado uma única vez em 11/05/2018, pela Lei nº 2.706/2018;

**CONSIDERANDO** que é de conhecimento deste "Parquet" que as obras, no citado imóvel, só iniciaram no mês de agosto/21, por ser imóvel vizinho ao Prédio deste Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que cabe ao município fiscalizar o cumprimento das finalidades, dos prazos e das razões que justificaram a doação condicionada e, diante disso, não deve ocorrer a baixa do bem junto ao patrimônio e cadastros municipais até o cumprimento da situação do imóvel;



**CONSIDERANDO** que o particular que induza ou concorra para o ato de improbidade administrativa, ou dele se beneficie, é considerado também sujeito ativo da Lei n.º 8.429/92, legitimando-se a figurar no polo passivo da demanda judicial, como se verifica da redação do art. 3º da mencionada lei, *in verbis*: “Art. 3º - As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática de ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”

**CONSIDERANDO** que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Inquérito Civil Público é o ambiente e a ferramenta constitucionalmente assegurada ao Ministério Público para realizar a investigação de atos que, de alguma forma, possam revelar-se como contrários aos princípios e garantias constitucionais, em prejuízo à coletividade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de finalização da apuração dos fatos;

**RESOLVE** instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DIFUSO OU COLETIVO**, com o objetivo de apurar a prática de ato de improbidade administrativa relacionada irregularidade na doação do imóvel urbano, denominado Lote 03, da Quadra A-12, Setor A, com área total de 160,00m<sup>2</sup>, efetivada entre o Município de Cerejeiras e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Subseção de Cerejeiras. E, para tanto, determina a seguintes providências:

1. Designo os servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça para secretariarem os trabalhos, nos termos do art. 9º, inciso V, da Resolução 05/2010-CPJ, determinando como providências iniciais:

I. Proceda-se com as alterações necessárias no Sistema de Controle de Processos desta Instituição, modificando sua Classe para Inquérito Civil Público, mantendo-se todo o histórico anterior;

II. Junte-se a presente portaria no início do procedimento enumerando-a com 2-a e 2-b [...], de modo a evitar a nova numeração dos autos e coloque etiqueta de controle de prazo na capa do feito, para fácil identificação e manuseio;



III. Dê-se divulgação do extrato dessa Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado de Rondônia (DEMP/RO)<sup>3</sup>, conforme dispõe o art. 9º, §2º, da Resolução Conjunta nº 1/2013/PGJ-CG e art. 25, §2º, I, da Resolução 5/2010-CPJ;

IV. Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Prefeita, ao Presidente da Câmara Municipal de Cerejeiras e ao Presidente da subseção da OAB Cerejeiras, para conhecimento.

2. Expeça-se Ofício à Subseção da OAB Cerejeiras para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, esclarecimentos acerca da razão pela qual as obras do imóvel urbano, denominado Lote 03, da Quadra A-12, Setor A, com área total de 160,00m<sup>2</sup> só se iniciaram em agosto de 2021, quando, na realidade, deveriam ter se iniciado até maio de 2020, conforme teor da Lei Municipal 2.706/2018;

3. Expeça-se Ofício à Câmara Municipal de Cerejeiras para solicitar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, cópia integral do Procedimento Legislativo que aprovou a Lei nº 2.385/2015, que autorizou o Município a doar o imóvel urbano, denominado Lote 03, da Quadra A-12, Setor A, com área total de 160,00m<sup>2</sup> à OAB, Subseção de Cerejeiras.

Após, nova vista.

Cerejeiras/RO, 04 de outubro de 2021.

**ANALICE DA SILVA**  
Promotora de Justiça

---

<sup>3</sup> Criado pela Lei Ordinária Estadual nº 4.427, em 10 de dezembro de 2018, regulamentada pela Resolução nº 1/2019/PGJ.